



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2110024-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRÉ LEITE DE QUEIROZ, é agravado COLENDIA 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.483

Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 2110024-90.2025.8.26.0000/50000

Comarca: **Ribeirão Preto**

(2ª Vara Criminal – proc. nº 0006223-03.2023.8.26.0506)

Órgão julgador: **Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal**

Agravante: **André Leite de Queiroz**

EMENTA: Agravo Regimental em Habeas Corpus. Mandamus que visa obter revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Indeferimento de liminar mantido. Periculum in mora e fumus boni juris, requisitos essenciais à concessão de medida liminar, não caracterizados. Liminar que era mesmo de ser indeferida. Agravo improvido, com prosseguimento do processamento do Habeas Corpus determinado.

Visto.

Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto contra decisão liminar prolatada por este Relator – *f. 87 dos autos principais* –, que indeferiu pedido liminar aduzido no *Habeas Corpus* nº 2110024-90.2025.8.26.0000, impetrado em benefício de **André Leite de Queiroz**, determinando-se o processamento do feito, com a requisição de informes da autoridade judicial apontada como coatora e de i. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, por entender que estão ausentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da ordem.

Com o recurso (*f. 1/2*), o agravante visa à reforma da r. decisão atacada, com a concessão da medida liminar, para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando: **(i)** questões meritórias, **(ii)** a ausência de contemporaneidade da medida, **(iii)** falta de fundamentação idônea do decreto de prisão, **(iv)** violação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que exige a reavaliação da prisão preventiva, e **(v)** preenchimento dos requisitos exigidos à concessão de liberdade provisória, por ser primário, não possuir antecedentes relevantes, ter residência fixa e exercer atividade laboral lícita; além disso, sustenta que o paciente possui

estado de saúde debilitado, a justificar a concessão de prisão domiciliar.

Autos conclusos em gabinete.

É o relatório.

Pretexta-se a concessão de medida liminar indeferida, renovando-se os argumentos trazidos na petição inicial, com vistas à revogação da prisão preventiva ou imposição de medidas cautelares alternativas.

Mas **sem qualquer mínima razão** o agravante.

Respeitosamente.

Isto porque, no exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a acompanham, vislumbra-se agora e novamente – *assim como se vislumbrou ao momento do despacho inicial atacado* – a **ausência dos requisitos** ensejadores da concessão da medida pleiteada, sendo certo que o agravante não trouxe nenhum fato novo ou documento que justificasse a reconsideração do pedido, limitando-se a reprisar os argumentos constantes da inicial.

Daí que não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para a concessão da liminar.

De efeito.

É que a concessão de medida liminar é viável, **apenas**, quando se está diante de constrangimento ilegal **manifesto, palpável e detectável de plano**, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da petição inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, **o que, definitivamente, não ocorre no presente caso.**

Extraí-se da impetração e documentos, bem como dos informes a esta altura já remetidos pela origem, que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, ao desconto de penas de

14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 159, *caput*, do Código Penal (*extorsão mediante sequestro*), bem como a *5 anos e 6 meses de reclusão*, em regime fechado, mais 22 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (*lavagem de capitais*), encontrando-se sujeito à prisão preventiva, cuja revogação foi indeferida pelo d. Juízo em duas oportunidades distintas (f. 90).

Ausentes, enfim, os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar pleiteada, ***mantém-se o seu indeferimento***, o que se faz por voto, nos termos do que determina o *artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça*.

Nega-se provimento ao agravo.

Prossiga-se com o processamento do Habeas Corpus nº 2110024-90.2025.8.26.0000, com abertura de vista à d. Procuradoria de Justiça, para oferecimento de Parecer.